



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSA DO OESTE/PR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR-0052.20.001301-0

REPRESENTANTE: CENTRO DE APOIO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE/PR

ÁREA DE ATUAÇÃO: PATRIMÔNIO PÚBLICO

PALAVRA CHAVE: ORÇAMENTO E PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO DO FATO: acompanhar e fiscalizar os procedimentos de julgamento da prestação de contas anual de Chefe do Poder Executivo municipal, a partir dos apontamentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999.

CONSIDERANDO a instauração, neste órgão do Ministério Público, do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0052.20.001301-0, para acompanhar e fiscalizar o procedimento de julgamento da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo municipal perante a Câmara Municipal, a partir dos apontamentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

CONSIDERANDO que as contas referentes **ano de 2016 do ex-prefeito JOSÉ ROBERTO COCO**, foram julgadas pela Câmara Municipal de Formosa do Oeste, com **APROVAÇÃO** sem ressalvas, publicando-se o Decreto Legislativo n.º. 110/2020, em contrariedade ao Acórdão de Parecer Prévio n.º. 565/19 do Tribunal de Contas do Paraná.



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSA DO OESTE/PR

CONSIDERANDO que a fiscalização do Município, exercida pelo Poder Legislativo, mediante sistemas e procedimentos de controle interno e controle externo, deve, para a sua validade, observar requisitos formais e materiais constantes do art. 31 da Constituição da República¹ e, no caso específico, dos arts. 141 a 144² da Resolução nº. 09/1997 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Formosa do Oeste.

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 110/2020 está eivado de vícios formais em seu procedimento³, que o torna ilegal desde a sua aprovação, sendo

1 Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

2 Art. 141. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como o balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados das prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 3º Se o projeto de decreto legislativo for pela rejeição, o Prefeito responsável pelas contas em análise será notificado para apresentar defesa dentro do prazo de cinco dias, prorrogáveis por mais três dias.

Art. 142. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas será submetida a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.
Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 143. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.
Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 144. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a trinta minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

3 No caso em tela, a "Comissão de Finanças e Orçamento" foi contrária à aprovação das contas (fl. 38), seguindo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, expedindo o "Projeto de Decreto Legislativo nº. 6/2020" pela, DESAPROVAÇÃO das prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016 (fl. 36). Submetida ao plenário, as contas foram APROVADAS SEM RESSALVA (Decreto Legislativo nº. 110/2020), apresentando, no entanto, diversas irregularidades INSANÁVEIS, sendo:

(i) Em desconformidade com o art. 143 do Regimento Interno, conquanto a deliberação do Legislativo Municipal tenha sido contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas nem o projeto de decreto legislativo, nem mesmo o próprio Decreto Legislativo contém os motivos da discordância, tendo sido emitido sem qualquer fundamentação e limitando-se a "APROVAR a prestação de contas e DERRUBAR a decisão do Acórdão nº. 565/19";

(ii) Em descumprimento ao art. 144 do Regimento Interno, verifica-se, conforme "cópia do arquivo de mídia" e ainda, conforme Ata Eletrônica nº. 136/2020, a ordem do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSA DO OESTE/PR

imprescindível a sua anulação, eis que dele não se origina qualquer direito, nos termos das Súmulas 346⁴ e 473⁵ do STF.

CONSIDERANDO que, nos termos das referidas Súmulas, a administração pública detém a competência e o dever de anular seus próprios atos nulos e, ainda, expedir outros em sua substituição, a fim de que cumpram a finalidade almejada, sendo esta, neste caso, o julgamento das contas do ano de 2016.

CONSIDERANDO que a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo municipal e o pronunciamento do Tribunal de Contas que a examina são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação (artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

CONSIDERANDO que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República).

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição da República), e sua violação poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio

dia discutiu vários outros temas além do julgamento de contas, a exemplo: Projeto de LC n.º. 04/2020, Projeto de Lei n.º. 011/20-CM, dentre outros, o que não se coaduna ao imprescindível trâmite do procedimento.

4 Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos"

5 Súmula 473: "A Administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos**, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSA DO OESTE/PR

público e social, na forma do que estabelecem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Excelência, Presidente da Câmara Municipal, APARECIDO LEONARDO DA SILVA – BIGUÁ, e demais vereadores da atual legislatura, observadas as normas do Regimento Interno e as garantias do contraditório e da ampla defesa:

I – (i) no prazo de 5 (cinco) dias, deflagre as medidas necessárias para a anulação legislativa, por ilicitude, do Decreto nº. 110/2020 que julgou APROVADA a prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2016; (ii) no prazo de 10 (dez) dias após cumprimento do item (i), seja realizado novo julgamento da prestação de contas ano-base 2016, do Chefe do Poder Executivo, a partir do pronunciamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), **com estrito respeito ao “procedimento de controle do julgamento das contas”** previsto nos arts. 141 a 144 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Formosa do Oeste, observando que, nos termos de uma interpretação lógica do art. 143^o, “*se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas*” assim como “*o projeto*”, por óbvio, a versão final do Decreto Legislativo aprovado pelos vereadores, deverá conter “(...) *os motivos da discordância*”.

II – Encaminhe cópia desta Recomendação Administrativa a todos os Vereadores da Casa Legislativa, colhendó sua assinatura no ato de entrega pessoal do documento, com posterior remessa da cópia assinada ao Ministério Público.

III – Insira cópia deste documento no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de lhe conferir ampla publicidade, uma vez que aborda matéria de interesse coletivo (artigo 8^o, *caput*, da Lei nº 12.527/2011).

O descumprimento das medidas recomendadas poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem 6 “Art. 143. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

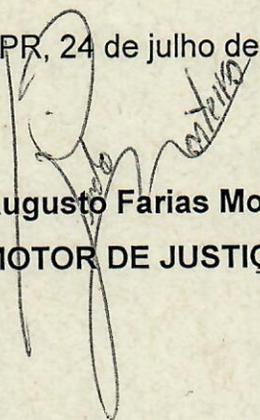
do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSA DO OESTE/PR

prejuízo do ajuizamento de ação para a anulação do Decreto Legislativo nº. 110/220, bem como para compelir a Câmara Municipal a promover novo julgamento.

Fica estabelecido o **prazo de 5 (cinco) dias**, a partir do seu recebimento, para manifestação de Vossa Excelência se acatará (ou não) a presente Recomendação Administrativa e, se for o caso, sobre as medidas adotadas para cumpri-la, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

Formosa do Oeste/PR, 24 de julho de 2020.


Ricardo Augusto Farias Monteiro
PROMOTOR DE JUSTIÇA